

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 8º-A, acrescido à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

‘Art. 8º-A

§ 1º As alíquotas específicas serão definidas anualmente pelos Estados e pelo Distrito Federal e vigorarão por 12 (doze) meses, a partir da data de produção de efeitos, observado o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, no caso de majoração das alíquotas.

..... : ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar a redação da parte final do § 1º do novel art. 8-A (“a partir da data de sua publicação”), que nos parece pouco cuidadosa, em relação ao princípio constitucional da noventena (art. 150, inciso III, alínea “c”).

De acordo com as disposições do PLP nº 11, de 2020, é certo que, na primeira definição pelos Estados e pelo Distrito Federal das alíquotas específicas, não haverá aumento de carga tributária, podendo as alíquotas específicas vigorarem desde a data de sua publicação. Contudo, se continuarem no ano de 2022 a desvalorização do real e a alta do preço do petróleo, a segunda definição de alíquotas específicas apresentará valores majorados e sua vigência precisará obrigatoriamente respeitar a noventena.

A redação do texto remetido para apreciação do Senado Federal pode causar dificuldades de interpretação e de aplicação, de forma a não se

SF/22821.80750-85

chocar com os comandos constitucionais, motivo pelo qual merece o reparo feito pela presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/22821.80750-85